

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

A
Prefeitura Municipal de Mãe do Rio
Comissão permanente de licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001/2020 - PP - SEMED
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00001 - PP - SEMED
Tipo de Licitação: Menor preço
Regime de Execução: Por Item
Data de abertura: 22/01/2020
Horário: 08h30mm

Local: Complexo administrativo, nº. 998 - Santo Antônio - Mãe do Rio/PA.

Objeto: **Aquisição de Gêneros alimentícios, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do município de Mãe do Rio.**

Recurso Contra Inabilitação

Ao
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: Pregão Presencial nº. 9/2020-00001 - PP/SEMED
Proc. Administrativo nº. 00001/2020 - PP/SEMED

empresa MAR & TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 01.591.822/0001-57 com sede na Estrada do Outeiro nº. 1490 Sala A – Bairro da Campina de Icoaraci – Belém – Pará, por intermédio de sua sócia a Srª. Valdilene Rodrigues de Lima, portadora do CPF nº. 401.930.472-68, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8666/93, o presente de vossa excelência a fim de interpor.

Recurso Administrativo

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou a recorrente demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

QUE A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A CLAUSULA 18º, SUBITEM G), DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.

G- CERTIDÃO INTERIOR TEOR CONTENDO TODOS OS DADOS JUNTAMENTE COM A SIMPLIFICADA ESPECIFICA, DE TODOS OS ATOS AVERBADOS EMITIDOS PELA JUNTA COMERCIAL DO DOMICILIO DA SEDE DA EMPRESA LICITANTE.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis á espécie, como adiante ficará demonstrado.

DATA	DESCRIÇÃO
14/04/1998	REGISTRO CONSTITUCIONAL
25/12/1999	INQUADRAMENTO DE MERCADORIA EM EMPRESA
27/02/2000	ALTERAÇÃO DE DADOS REGISTRO NOME EMPRESARIAL
02/03/2005	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL
15/03/2005	CANCELAMENTO - ART. 6º DO LEI 8666/93
10/02/2010	REATIVAÇÃO - ART. 6º DO LEI 8666/93
15/10/2010	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
16/03/2010	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL
03/04/2010	TRANSFERÊNCIA
25/06/2010	BALANÇO

RECEBI EM 28/01/2020
Assinatura: *[Assinatura]*
Sec. de Administração

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 01.591.822/0001-57 INSC. EST.: 15.190.830-3
End: Estrada do Outeiro nº. 1490 – Campina de Icoaraci – Belém – Pará CEP: 66.813-250
E-mail: maretterracomercio@gmail.com Fone: (91)3258-1637

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Na certidão especifica aparece que a empresa foi CANCELADA, conforme ART 60 da LEI 8.934/94 em 15.03.2006 COMO PODEMOS MOSTRAR QUE SUA CONSTITUIÇÃO FOI EM 11/12/1996 ULTRAPASSANDO O LIMITE DE MAIS DE 10 ANOS SEM MOVIMENTAÇÃO,

sendo que conforme o art 60. A firma individual que não proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos consecutivos devera comunicar a junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

1ª- na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil sera considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

2ª. A empresa mercantil devera ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

3ª. A junta comercial fara comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até 10 (dez) dias.

4ª. A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para a sua constituição.

Obs: o cancelamento gera apenas uma sanção pelo departamento de registro da jucepa por esta parada a mais de 10 anos e não há nenhum documento inserido apenas ocorre a perda automática da proteção ao nome empresarial.

Como mostra o arquivamento do inteiro teor

20000581615	16/10/2018	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDACÃO DE CONTRATO/ESTATUTO 052 - REATIVACÃO - ART. 60 LEI 8.934/94	6	186244428
-------------	------------	--	---	-----------

Diante do exposto, solicitamos uma reconsideração desta comissão, quanto à nossa inabilitação na referida declaração acima.

Belém, 28 de Janeiro de 2020.

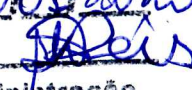
Mar e Terra Comercio de Alimentos Eireli
01.591.822/0001-57
Valdilene Rodrigues de Lima
Socia-Proprietária
CPF nº. 401.930.472-68

RECEBI EM: 28/01/2020
Assinatura:
Sec. de Administração

MAR E TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 01.591.822/0001-57 INSC. EST.: 15.190.830-3
End: Estrada do Outeiro nº. 1490 – Campina de Icoaraci – Belém – Pará CEP: 66.813-250
E-mail: mareterracomercio@gmail.com Fone: (91)3258-1637

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE RIO DO PARÁ**

Objeto: Constitui objeto do presente certame AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município de MÃE DO RIO/PARÁ, EM CONFORMIDADE COM ANEXO I.

RECEBI EM 30/01/2020
Assinatura: 
Sec. de Administração

A empresa **F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 29.737.361/0001-05 e Inscrição Estadual nº 15.593.951-3, situada na Rua Jardim Anabiju, nº 79. Bairro: Castanheira. CEP: 66645-080. Belém/Pa. Licitante participe do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante *in fine* assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” e “c” e § 4º da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c na **24º CLAUSULA - DO DIREITO DE PETIÇÃO** e subitens do respectivo Edital, oferecer, **tempestivamente**:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões desta Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de reconsideração, entendeu por desclassificar esta empresa, tudo nos termos aduzidos.

I – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “*Direito Constitucional Positivo*”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “*in*” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. 109, § 4º do Estatuto Federal de Licitações nº 8.666/93, a interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamentos, obedecerá aos termos da lei e demais normas complementares, bem como, ao próprio edital, que dispõe no *item 3 da 24ª CLÁUSULA* do Edital, *in verbis*:

“24ª CLÁUSULA

(...)

“3- Manifestada e registrada a intenção da licitante de interpor recurso contra decisões do Pregoeiro, caberá àquela a juntada dos memoriais relativos ao recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata.”

Logo, o Recurso é **tempestivo**, devendo ser analisado e julgado.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento deste Instituto para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, a Comissão Permanente de Licitação, ao examinar a Proposta de Preços e Documentos de Habilitação decidiu por desclassificar esta empresa, com base no disposto **20. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, item 2**, que assim dispõe:

20. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

(...)

2-Alvará Sanitário, emitido pelo Órgão competente, que comprove que a Empresa licitante foi vistoriada pelo serviço de Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, e pelo Serviço de Inspeção Federal ou Estadual ou Municipal do Setor de Agricultura no prazo estabelecido, oficialmente demonstrando que está apta para o seu funcionamento regular; (grifo nosso).

Entendeu esta Administração, pela ausência da apresentação de documentos não previstos em edital. Ocorre que, os termos editalícios foram questionados por conter lacunas, obscuridades nas exigências expostas no ato convocatório.

Nota-se que, foi exigido pela comissão no rol de documentos susografados apenas o Alvará Sanitário, ficando subentendido a apresentação do Título de Registro emitido pelo Serviço de Inspeção Federal, SIF, SIE ou SIM.

Ao se deparar com este impasse, algumas empresas solicitaram pedido esclarecimento tempestivamente, conforme alegado pelo pregoeiro em sessão. Diante das indagações, a Comissão de Licitação respondeu individualmente alguns licitantes, não se atentando a publicidade dos autos.

Com isso vale ressaltar que no **item 20. 2**, a comissão, solicita 2 documentos distintos, sendo um referente a empresa e outro ao Fabricante, fazendo com que esta empresa fosse induzida ao erro.

IV – DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Impõe-se destacar que a autoridade imbuída de dar andamento ao certame está adstrita à fiel observância do regramento interno e externo ao estatuíto para regência da licitação, obrigando-se a exigir dos licitantes o cumprimento apenas dos requisitos estabelecidos, mas também, lhe sendo vedado dispensar este ou aquele licitante de quaisquer exigências estatuítas pela lei interna e externa de licitação.

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e

assegura que, da observância destes é que se fará o julgamento criterioso e objetivo.

Além de ser obrigação da Administração responder dentro do prazo previsto, também deve ser dada a devida publicidade à resposta visando garantir o princípio da isonomia, ou seja, que todos os envolvidos possam ter acesso ao entendimento dado por aquela Administração para aquele tema.

A resposta ao pedido de esclarecimento, fará parte da regra da licitação, assim como o próprio edital, e servirá para evitar a necessidade de se discutir administrativa ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado para o tema. A resposta objetiva dada ao questionamento é considerada como regra e parte integrante do edital.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra a assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados (Resp. 198665/RJ).

A resposta será vinculativa tão somente se razoável, dentro de uma extensão de legalidade plausível, viável e possibilite a ampliação da disputa. Não se pode esquecer que a Comissão e o pregoeiro devem reverencia, quando não ilegal o item ou a cláusula, ao princípio da vinculação ao edital, não podendo ambos criarem interpretações demasiadamente extensíveis que subvertam a própria letra do item ou da cláusula.

A margem interpretativa deve ser lógica e razoável para todos os licitantes, além de sempre ser norteada pela ampliação da disputa. Assim, diante do exposto podemos concluir que toda e qualquer dúvida, desde que plausível, ou seja, que realmente gere obscuridades ou ambiguidades pode ser objeto de pedido de esclarecimento. Resumindo: todas as regras procedimentais e materiais não observadas pelo edital e seus anexos, referentes inclusive ao objeto do certame podem ser objeto de esclarecimentos.

Os fatos relatados, até o presente, resta, manifestamente, evidenciado o desacerto da decisão da Comissão, ao examinar a Proposta Comercial e Documentações da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, desclassificando-a do edital em apreço.

Deve-se, portanto, obediência ao princípio do formalismo moderador e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, em sentido de suprir lacunas dentro do Direito Administrativo pátrio, estanca o formalismo exacerbado, trata-se de correções que visam a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem violar demais princípios contidos de forma implícita e explícita na Lei.

6

V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se provimento do presente recurso, com efeito, pela CLASSIFICAÇÃO da licitante F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, decisão em apreço, na parte citada.

Lastreada nas razões recursais, requer-se, também, a essa Comissão Permanente de Licitação que, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, a autoridade superior, em conformidade com § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém/Pa, 30 de janeiro de 2020.

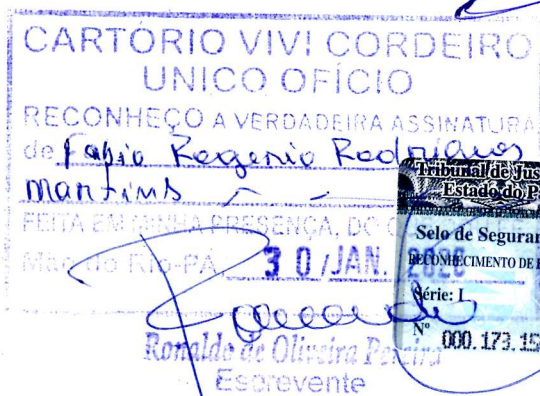
F R RODRIGUES MARTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CNPJ: 29.737.361/0001-05

FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES MARTINS

CPF: 636.468.542-00

PROPRIETÁRIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CABOTAGEM NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **3250199 SSP/PA**

CPF: **636.468.542-00** DATA NASCIMENTO: **24/10/1978**

FILIAÇÃO: **MARLICE DE NAZARE R MARTINS**

PERMISSÃO: **00000000000000000000000000000000** ACC: **00000000000000000000000000000000** CAT. HAB: **B**

Nº REGISTRO: **01183421472** VALIDADE: **27/05/2024** HABILITAÇÃO: **30/03/2000**

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: **HELEM, PA** DATA EMISSÃO: **27/05/2019**

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Signature]*

ASSINATURA DO EMISSOR: *Mairle Lima Guedes*

80394856888
PA270417524

PARA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1818442295
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1818442295

**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS nacionalidade brasileira, nascido em 24/10/1979, solteiro, empresário, CPF nº 636.468.542-00, Carteira de Identidade nº 3250199 SSP/PA, residente e domiciliado na Passagem Nossa Senhora Aparecida, nº 160, bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-455, BRASIL.

Titular da empresa de nome F R RODRIGUES MARTINS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600223011, com sede Passagem Nossa Senhora Aparecida, 160, Castanheira Belém, PA, CEP 66.645-455, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº 29.737.361/0001-05, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa que gira sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS EIRELI, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Jardim Anabiju, nº 79, bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-080.

OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO. COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA. COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA.

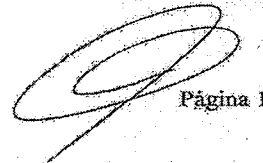
CNAE FISCAL

4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armário
4642-7/01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece BELÉM - PARÁ.

Req: 8190000236895



Página 1

Certifico o Registro em 25/07/2019

Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011

Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 91258138638305

9



GOVERNO DO PARÁ
2019



**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa gira sob o nome empresarial F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa terá sede: Rua Jardim Anabiju, nº 79, bairro Castanheira, Belém - Pará, CEP 66.645-080.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

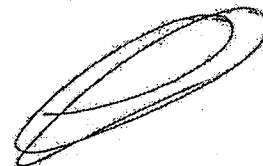
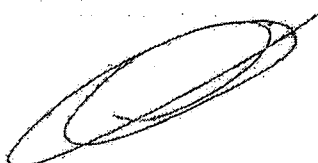
DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A empresa terá por objeto(s): Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, comércio atacadista de artigos de armarinho, comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4641-9/03 - comércio atacadista de artigos de armarinho
- 4642-7/01 - comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 4649-4/99 - comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades em 21/02/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.



Req: 84900000236895

Página 2



Certifico o Registro em 25/07/2019
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 91258138638305

10

**ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05**

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa tem o capital de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** a **FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de Belém - Pará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Req: 81900000236895

Página 3



Certifico o Registro em 25/07/2019
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 91258138638305

11

ATO DE ALTERAÇÃO DA F R RODRIGUES MARTINS
EIRELI, CNPJ nº 29.737.361/0001-05

Belém - Pará, 22 de Maio de 2019

Condutiva

FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS

Cartório Condutiva
4º. Office do Notas
Belém - PA

Trabalha de Maio, 1503 - São José - CEP 66053-003 - Fones (91) 3299-2010 / 3211-1100
Reginaldo Pinheiro da Cunha - Tabelião

Reconheço a semelhança da assinatura de FABIO ROGERIO RODRIGUES MARTINS

ou fe. Em testemunha da verdade. Em 22/06/2019 às 11:11. 023638927

Natureza (Moçoito Rolitas) ESCRIVENTE

023 638 927

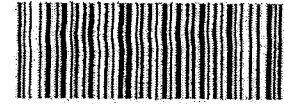
Req: 81900000236895

Página 4



Certifico o Registro em 25/07/2019
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 91258138638305

27



195494164

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
PROTOCOLO	195494164 - 27/06/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 15600223011
CNPJ 29.737.361/0001-05
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/07/2019
SOB N: 20000617125

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000617125

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

25/07/2019

Certifico o Registro em 25/07/2019
Arquivamento 20000617125 de 25/07/2019 Protocolo 195494164 de 27/06/2019 NIRE 15600223011
Nome da empresa F R RODRIGUES MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 91258138638305





Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA

REF: Pregão Presencial nº 00001/2020 – PP/SEMED

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, para atender as necessidades dos alunos matriculados nas unidades educacionais do Município de MÃE DO RIO/PARÁ/PARÁ

A empresa E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 26.877.053/0001-89, com sede na Praça 7 de setembro nº 153, bairro centro na cidade de Mãe do Rio/PA, CEP: 68.675-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da sua proposta na sessão do Pregão Presencial nº 00001/2020 – PP/SEMED, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS:

Atendendo à convocação dessa Instituição pública para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que, a empresa indicou seus preços unitário e global dos itens em algarismo arábico e o valor global da proposta em conformidade com a cláusula 9º do edital e deixou de apresentar por extenso o valor dos itens. Alegamos que o motivo, mesmo com a indicação no edital de tal exigência, de nossa desclassificação não e desarrazoada, onde a ausência do cumprimento dessa formalidade não causou prejuízo a compreensão do valor lançado na proposta.

Ocorre que, o excesso de formalismo ficou percebido somente para algumas empresas conforme demonstra a ata de julgamento em anexo, como a frente ficará demonstrado.

DAS RAZÕES:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

O Pregoeiro foi benevolente com algumas empresas que deixaram de apresentar a Carta Proposta, documento exigido na cláusula 8ª, item um do edital, demonstrando com sua atitude excesso de formalismo com umas empresas e beneficiando outras, mesmo sendo perceptivo as suas falhas, assim como, durante a habilitação também considerou a ausência de documentos exigidos no edital de algumas empresas, ficando claro o uso de dois pesos e duas medidas no seu critério de classificação.

Há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo pregoeiro.

RECEBI EM 20/09/2020
Assinatura: [assinatura]
Sec. de Administração



O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Art. 26 (In omissis)

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim como o decreto Nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019 que revogou parte do decreto acima mencionado prevalecendo o art. 26, trata da matéria.

Art. 17 inc. VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A Lei 8.666/93, e bem clara que deve ser observada a proposta mais vantajosa para administração;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em nossa opinião, notadamente na modalidade pregão, não cabe impor de maneira geral a restrição estabelecida pelo §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Apenas não seria admissível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, quando esta for essencial e sua juntada posterior efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

O próprio TCU já determinou a certo ente que se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes (TCU - Acórdão nº 2.231/2006 - 2ª Câmara).

A ausência da indicação do modelo, prazo da garantia, valores por extenso entre outros pode ser percebida como uma falha sanável, quando tal exigência consta no regramento do certame, vinculando os licitantes. A ausência do mero registro, no campo específico da proposta, não significa que esta será aceita sem essas condições, nem



desvincula o licitante das definições necessárias ao objeto licitado, já estabelecidas pelo edital.

Não vislumbramos que a informação a destempo, sobre o prazo de garantia, valores por extenso e o modelo gere prejuízos aos demais participantes, altere a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica. Cogitar tal atitude como prejudicial, em razão do argumento de que ela deixaria de prestigiar a vitória no certame àquele licitante que cumpriu rigorosamente as formalidades, inviabilizaria qualquer outra possibilidade de saneamento.

Outrossim, não é legítimo que o interesse econômico do particular seja tido em primazia absoluta, em detrimento do interesse público de busca pela contratação mais vantajosa, contrariando princípios comezinhos como a competitividade, razoabilidade e eficiência. Ao revés, a busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Esse raciocínio é identificado nas decisões de nossa Jurisprudência. Cite-se, como exemplo, decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que (embora tratando sobre outro aspecto, in casu, vistoria prévia) impediu a inabilitação de licitante, em virtude do não cumprimento da exigência em questão, por entender que certas exigências editalícias prejudicam, desarrazoadamente, o objetivo de uma contratação pelo menor preço, configurando excesso de formalismo e molestando o interesse público

Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013).

Possui razão o referido doutrinador. A dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do pregoeiro.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital (TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013. Info 168). Assim, por exemplo, diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes



em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (TCU. Acórdão 1170/2013-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013 - info 151).

Mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da competitividade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não despreze o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

No caso concreto nossa empresa se não fosse descabidamente desclassificada, ofertou preços menores em alguns itens que o vencido pela licitação em tela. Fatos observados nos itens: 2 Açúcar refinado; item 9 Óleo de soja; 11 peito de frango que por falta de documentação própria a empresa vencedora foi desclassificada; 12 Sal; 22 Charque bovino que por falta de documentação própria a empresa vencedora também foi desclassificada. Imaginem a vantagem para administração se permitisse a ampla disputa.

Fica claro, portanto, que à míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência dos preços contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas.

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço.

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Fórum. 2007. P. 255).

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra presente nas decisões de nossos Tribunais.

STJ – Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO - MS
5418 / DF – Fonte: DJ 01.06.1998 p. 24



EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que em alguns itens os preços ofertados pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

b) Determinar-se que o pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação dos itens apresentados pela recorrente, já que é detentora em alguns itens do menor preço.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Mãe do Rio/PA, 28 de janeiro de 2020.

Elisalma de Araújo Sampaio
E DE ARAUJO SAMPAIO EIRELI - ME
Elisalma de Araújo Sampaio
CPF: 875.318.442+49